



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.003579/98-01
Recurso nº. : 118.500
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 a 1993
Recorrente : DIOGO GOMES BEZERRA
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 15 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.348

PRELIMINAR DE NULIDADE - A hipótese de nulidade de ato praticado pela autoridade administrativa está prevista no art. 59 do Decreto n. 70.235/72. Só se cogita da declaração de nulidade do auto de infração, quando o mesmo for lavrado por pessoa incompetente.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constitui acréscimo patrimonial a descoberto, o acréscimo patrimonial do contribuinte não justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributáveis, exclusivamente, na fonte.

IRPF - GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS - Sujeita-se ao imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza.

TRD - Incabível a cobrança de juros de mora calculados com base na TRD no período compreendido entre as datas de 04/02 a 29/07/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIOGO GOMES BEZERRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de nulidade do auto de infração e no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

30 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10183.003579/98-01
Acórdão nº : 102-44.348
Recurso nº : 118.500
Recorrente : DIOGO GOMES BEZERRA

RELATÓRIO

Diogo Gomes Bezerra, CPF nº 040.706.151-72, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o lançamento do crédito tributário de 408.836,60 UFIR (imposto, multa de ofício e juros de mora calculados até 20/09/95) constante do Auto de Infração de fls. 01, relativo aos exercícios de 1991 a 1993, em razão de não ter recolhido o imposto de renda sobre os seguintes fatos geradores: omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, acréscimo patrimonial a descoberto; ganhos de capital na alienação de bens e direitos e glosa de despesas lançadas nos livro caixa exercício de 1992.

Inconformado com as alegações constantes do mencionado Auto de Infração, apresenta as fls. 246/253, sua Impugnação, anexando documentos de fls. 255/258 e alegando, em síntese que:

1. Preliminarmente, a constituição do crédito tributário é irregular, o que determina sua nulidade ou ineficácia, vez que não constou de suas folhas a data e hora da lavratura do AI e Termo de Verificação Fiscal. Protestou pelo atraso na entrega da documentação retida pela fiscalização, que só ocorreu após reclamação em 12/12/95, enquanto da ciência do auto foi em 29/12/95 (fls. 244) e não tomou conhecimento do termo de encerramento da ação fiscal (fls. 101), face à não entrega dos documentos e livros pela fiscalização;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.003579/98-01

Acórdão nº. : 102-44.348

2. A fiscalização comparou a relação de bens da declaração de rendimentos com os bens existentes e falsamente concluiu que o valor dos bens não relacionados era igual ao valor omitido e gerador de acréscimo patrimonial a descoberto no período – base 1990, exercício de 1991;

3. Os manuais da RF orientam que nos casos de lavratura de escrituras de compra e venda de imóvel rural em que o valor da terra nua não esteja separado do valor das benfeitorias, deverá ser utilizado como este o valor da terra nua declarado para fins do ITR e a diferença como rendimento de atividade rural por se tratar de venda de benfeitoria desta atividade, competindo à administração do ITR à RF, que possui os valores das terras nuas de cada propriedade;

4. A fiscalização glosou todos os encargos de financiamento da atividade rural. Contudo, constituiu crédito tributário sobre valores dos prejuízos da atividade rural, bem como deixou de considerar que encargos financeiros mencionados são decorrentes de financiamento denominado “desconto de Notas Promissórias Rurais”, operação típica da atividade rural;

5. Há irregularidades ao se lançar como rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício os valores dos depósitos no Banco do Brasil, porque nem sempre constituem aquisição de disponibilidade econômica de renda, requisito essencial para determinar o lançamento. A fiscalização não comprovou a aquisição de renda nem procedeu a verificação das demais contas bancárias. A totalidade dos depósitos foi efetivada por transferência de recursos de outro banco para o Banco do Brasil, e não há comprovação nos autos de que todos os valores foram pagos por pessoas físicas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10183.003579/98-01

Acórdão nº : 102-44.348

À vista da Impugnação apresentada, a autoridade julgadora de primeira instância julga, parcialmente, procedente (fls. 289/296) a exigência fiscal, determinando o prosseguimento na cobrança do crédito tributário correspondente a 140.678,61 UFIR, conforme demonstrativo de fls. 297, sob os fundamentos de que:

1. De fato não constou da autuação a data e o horário da lavratura do auto de infração, contudo, tal falha não interferiu no direito de defesa do interessado nem lhe causou prejuízo, vez que o prazo para impugnação foi contado da efetiva intimação (fls. 244). O recebimento de documentos após a notificação tampouco o prejudicou, vez que os documentos que embasaram as autuações foram anexados aos autos e, ao ser notificado, deles tomou conhecimento. O mesmo para o Termo de Encerramento, uma vez que recebeu cópias das autuações;

2. Quanto aos rendimentos sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, foram juntados apenas cópias de extratos bancários onde estão lançados depósitos (fls. 29/40). A ilação de que os valores de tais depósitos bancários são originários de rendimentos omitidos que o contribuinte teria recebido de pessoas físicas sem vínculo empregatício não encontra nenhum respaldo nesses documentos. Mister seria que a fiscalização aprofundasse o exame e apurasse a origem desses depósitos. O lançamento efetuado não há como prosperar tendo em vista estar calcado apenas em valores de extratos bancários, e a existência de depósito bancário, por si só, não é fato gerador do imposto de renda, conforme a Súmula nº 182 do TRF, tendo sido baixado o Decreto- Lei nº 2.471/88, art. 9º, VII, determinando o arquivamento dos processos arbitrados com base exclusivamente em depósitos bancários (cita o Acórdão do 1º CC nº 104-12.57, DOU de 07/10/96, p.19986);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.003579/98-01

Acórdão nº. : 102-44.348

3. Em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, o contribuinte contestou a apuração realizada apresentando o demonstrativo de fls. 250, porém a autoridade julgadora mantém, parcialmente, a exigência de acordo com demonstrativo de fls. 295. Verifica-se pela declaração de fls. 216v, 217, 218 e da atividade rural (fls. 219 e 220v), que não foram declarados, consoante constou do lançamento (fls. 06/07), não se comprovando o lastro para tais aquisições, pois se trata de compras de propriedades e de um avião, não se comprovando recursos financeiros suficientes para tais aquisições.

4. Em relação aos ganhos de capitais na alienação de bens e direitos, mantém a tributação, pois nas duas alienações efetuadas pelo contribuinte, não foi discriminado nos documentos os valores da terra nua e benfeitorias. É regra que o acessório segue o principal. Porém, para efeitos tributários, a lei separou o valor da terra nua do valor das benfeitorias, para beneficiar o agropecuarista, vez que constituindo o valor das benfeitorias à parte mais valorizada dos imóveis rurais, permitiu que o produto dessas vendas seja lançadas como receita da atividade rural, que goza de tratamento beneficiado pela tributação. Mas, por fugir à regra geral, constituindo exceção a sua separação, é que cabe ao beneficiário a prova dos valores atribuídos à terra nua e às benfeitorias. O ônus da prova é de quem alega e cabia ao impugnante produzir tal prova.

5. No caso, não cabe a alegação do contribuinte de que tendo a Receita Federal atribuído o valor da terra nua para fins do ITR, pode lançar mão para fins de tributação do ganho de capital. O valor da terra nua pela Receita Federal tem por única finalidade servir de base de cálculo do ITR, nada mais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.003579/98-01

Acórdão nº. : 102-44.348

6. Quanto à glosa de despesas do livro Caixa no ano- base de 1991, entende que as alegações do contribuinte a respeito da dedutibilidade de encargos financeiros, apesar de conterem validade no plano teórico, não se reportam ao objeto da autuação que é a falta de comprovação das despesas glosadas. Ou seja, caberia provar com documentação hábil e idônea que tais despesas ocorreram, infirmando o lançamento. Porém, quanto à falta de compensação do prejuízo anterior na atividade rural, verifica-se que o ano- base 1990, exercício de 1991, a atividade rural apresentou prejuízo, permitindo a legislação que o mesmo seja compensado com o resultado positivo dos anos bases seguintes. A compensação só não seria possível pela falta de escrituração, ou se o contribuinte optasse pelo arbitramento da base de cálculo de 20% sobre a receita bruta no exercício, o que não seria o caso.

7. Está comprovado nos autos, que o autuado mantinha escrituração (fls. 164/198, 287). Mas na declaração de exercício de 1992 (fls. 2280, não constou opção pelo arbitramento, mesmo porque o resultado apurado era de prejuízo; tampouco o Fisco poderia optar por ele (fl. 10). logo, cabível a compensação.

Intimado da decisão da autoridade julgadora *a quo*, tempestivamente o contribuinte apresenta recurso a esse E. Conselho de Contribuintes, aduzindo, em síntese, como razões de recurso, além dos argumentos expostos anteriormente, o seguinte:

1 - Preliminar de nulidade do auto de infração, em virtude do mesmo ter sido lavrado sem consignar data e hora, indo em contrário ao disposto no art. 10 do Decreto n. 70.235/72, sendo que a autoridade julgadora de primeira instância,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.003579/98-01

Acórdão nº. : 102-44.348

deixou de analisar esse aspecto, alegando que *"não interferiu no direito de defesa do interessado nem lhe causou prejuízo, vez que o prazo para impugnação foi contado da efetiva intimação"*;

2 - A entrega dos documentos retidos pela Fiscalização para fins de exame, efetuou-se após a ciência, sendo incorreta a conclusão da autoridade julgadora quando afirma que a partir desta data estaria *"correndo o prazo para 30 dias para a defesa"*. Também não foi analisado pelo juízo *a quo* a falta de encaminhamento dos Anexos da Atividade Rural *"refeitos"* pela fiscalização, os quais somente foram objeto de exame após a solicitação da cópia integral do processo, para que o direito de ampla defesa fosse exercido em sua plenitude;

3 - A autoridade julgadora e a fiscalização na análise do acréscimo patrimonial a descoberto no ano-base de 1990, deixaram de observar aspectos importantes no que diz respeito aos valores e à forma de pagamento, todos constantes dos documentos comprobatórios acostados ao processo (fls. 56/57, 58, 59, 73 a 103, 73 a 76, 72 e 220), O demonstrativo de Variação Patrimonial a Descoberto constante da fl. 06 da decisão, deixou de considerar como ingressos o valor da dívida contraída no próprio ano de 1990, e o saldo de caixa da atividade rural, devidamente demonstrado em escrituração comercial e incluiu indevidamente como pagamento o valor correspondente de 500 cabeças de gado, conforme fls. 59;

4 - Entende o recorrente que para fins de determinação de ganho de capital nas alienações de imóveis rurais, nos anos-base de 1990.91, devem ser aplicadas as determinações contidas no Perguntas e Respostas do exercício de 1993, ano-base de 1992, questão n. 253, pelo qual deve prevalecer o critério de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10183.003579/98-01
Acórdão nº : 102-44.348

avaliação, para fins de apuração, somente das terras nuas. Na ausência dos valores nos contratos/escrituras públicas, deverá ser utilizado o valor da terra nua utilizado para a tributação do ITR, que se encontra nos arquivos da Receita Federal.

Por fim, requer o provimento do recurso interposto, para que seja declarada a nulidade do auto de infração e, ainda:

a) seja apreciada a questão referente à variação patrimonial a descoberto no ano-base de 1990, a inclusão como origem de recursos, o valor do empréstimo que deu origem à confissão de dívida; o valor da sobra de caixa da atividade rural que foi objeto de escrituração mercantil na forma da legislação vigente, e ainda, a exclusão como aplicação de recursos à liquidação de parte do débito mencionado na Escritura de Confissão de Dívida, por ter sido liquidado pela entrega de 500 cabeças de gado, não representando saída de recursos monetários;

b) seja excluído do valor da alienação, constante dos respectivos Contratos de Compra e Venda e da Escritura de Compra e Venda, o valor das benfeitorias incorporadas ao solo, e tributar somente o valor da terra nua, base de cálculo do ITR;

c) seja procedida a revisão dos cálculos dos juros, com a exclusão da TRD como encargos no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.003579/98-01
Acórdão nº. : 102-44.348

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, havendo preliminar a ser analisada.

Preliminarmente, entende o recorrente que o processo não se reveste de características que possam determinar a sua regularidade quanto aos aspectos formais necessários para a constituição regular do crédito tributário, de vez que se deixou de consignar a data e a hora da lavratura do auto de infração.

Com relação a preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente, cabe dizer que as questões levantadas não podem implicar em nulidade do auto de infração, uma vez que não figuram entre as hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto n. 70.235/72, alterado pela Lei n. 8.478/93, que rege o Processo Administrativo Fiscal, segundo o qual, só se cogita de nulidade do auto de infração, quando o mesmo for lavrado por pessoa incompetente, razão porque, não acolho a preliminar suscitada.

No mérito, entendo que não deve prosperar o inconformismo do Recorrente em relação à decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou, parcialmente, procedente a exigência do crédito tributário, relativo ao acréscimo patrimonial a descoberto, ganho de capital na alienação de bens e direitos e a glosa de despesas do livro caixa, e excluíram de tributação os valores apurados com base, exclusivamente, em depósitos bancários, a qual peço *vênia*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10183.003579/98-01
Acórdão nº : 102-44.348

para adotá-la como se meu voto fosse por seus justos e abalizados argumentos, fazendo apenas um pequeno reparo no sentido de se excluir os encargos incidentes sobre o crédito tributário calculados com base na TRD no período de 04 de fevereiro a 27 de julho de 1991.

Isto posto, voto no sentido de afastar a preliminar de nulidade do auto de infração, para no mérito dar provimento parcial ao recurso, no sentido de afastar a incidência dos encargos calculados com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991, devendo ainda a autoridade administrativa observar o disposto na IN SRF n. 046/97.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000.


VALMIR SANDRI